



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.928752/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1401-000.455 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de abril de 2017
Assunto IRPJ
Recorrente HEJOASSU ADMINISTRAÇÃO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro José Roberto Adelino da Silva.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Livia De Carli Germano, Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Abel Nunes de Oliveira Neto e José Roberto Adelino da Silva.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP I), que, por meio do Acórdão nº 16-49.040, de 31 de julho de 2013, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade.

Por bem delineado, adoto o relatório da DRJ/SP I. É de se reparar que o referido Acórdão utilizou a numeração do processo físico. Entretanto, utilizarei em minhas próprias citações a numeração eletrônica gerada pelo e-processo:

1. Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade em face do Despacho Decisório de 07/06/2010 (fl. 10), que não homologou o PER/DCOMP vinculado ao saldo negativo de IRPJ, apurado no ano-calendário de 2001.

1.1. O crédito, no montante de **R\$ 39.186.192,45**, indicado no PER/DCOMP nº 19261.05297.311007.1.7.02-8651 (retificador do PER/DCOMP 36273.97667.161205.1.3.02-3801) foi analisado de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil - RFB, que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, pelo qual foi confirmado o saldo negativo de IRPJ disponível para compensação no montante de **R\$ 24.757.302,16**. A tabela a seguir indica as parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP:

PARC. CRÉDITO	EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM.ESTIM. COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	40.306.715,73	89.144,10	27.401,66	0,00	0,00	40.423.261,49
CONFIRMADAS	0,00	25.905.227,50	89.144,09	0,00	0,00	0,00	25.994.371,59

1.2. De acordo com o demonstrativo da análise das parcelas do crédito (fls. 08/09), a diferença em tela decorre da não confirmação de parte do crédito de IRRF, conforme as tabelas:

I- Imposto de Renda Retido na Fonte – parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas

ITENS	CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
A	01.170.892/0001-31	3426	992.785,24	850.254,49	142.530,75	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
B	01.580.746/0001-84	5706	1.446.625,38	0,00	1.446.625,38	Retenção na fonte não comprovada
C	03.384.738/0001-98	6800	707.269,26	605.729,05	101.540,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
D	61.082.582/0001-97	5706	17.235.144,02	6.868.155,52	10.366.988,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
E	61.397.246/0001-33	5706	2.343.803,38	0,00	2.343.803,38	Retenção na fonte não comprovada
F	61.409.892/0001-73	5706	17.581.088,45	17.581.088,44	0,01	Retenção comprovada em DIRF
		Total	40.306.715,73	25.905.227,50	14.401.488,23	

Processo nº 10880.928752/2010-11
Resolução nº 1401-000.455

S1-C4T1
Fl. 289

II- Pagamentos – parcelas confirmadas

CÓDIGO DE RECEITA	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA DE ARRECADAÇÃO	VALOR DO PRINCIPAL	VALOR DA MULTA	VALOR DOS JUROS	VALOR TOTAL DO DARF	VALOR UTILIZADO PARA COMPOR O SALDO NEGATIVO DO PERÍODO
2362	30/04/2001	31/05/2001	19.413,75	0,00	0,00	19.413,75	19.413,74
2362	31/05/2001	30/06/2001	69.730,35	0,00	0,00	69.730,35	69.730,35
Total							89.144,09

III- Estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores – parcelas confirmadas parcialmente ou não confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Período de apuração do saldo negativo de período anterior informado no PER/DCOMP	Período de apuração do saldo negativo de período anterior considerado na validação	CNPJ do detentor do saldo negativo	Valor da estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado por compensação	Valor complementar confirmado	Valor total confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2001	AC 1996	AC 1996	61.194.148	27.221,00	0,00	0,00	0,00	27.221,00	Não houve apuração de saldo negativo no período
FEV/2001	AC 1996	AC 1996	61.194.148	180,66	0,00	0,00	0,00	180,66	Não houve apuração de saldo negativo no período
				27.401,66	0,00	0,00	0,00	27.401,66	

1.3. Quanto ao valor não utilizado no prazo legal, o referido demonstrativo de análise informa, ainda, à fl. 50, que o valor do saldo negativo disponível (R\$24.757.302,16) que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal (R\$24.162.572,44); assim, o valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação é de R\$594.729,72.

2. Cientificado em 11/06/2010, o contribuinte apresentou em 13/07/2010, através de seu procurador legalmente habilitado (fls. 43/44), a Manifestação de Inconformidade de fls. 12/40, na qual alega:

2.1. Deve ser reconhecida a nulidade do despacho decisório ora recorrido, em face da Manifestante não ter sido previamente intimada a prestar esclarecimentos sobre o crédito, tal como determina o artigo 65 da IN RFB nº 900/2008;

2.2. Há inequívoco direito creditório da requerente, em face da regularidade do saldo negativo de IRPJ (ano-calendário 2001).

2.3. Quanto aos itens A e C, a DERAT deixou de observar que as receitas de aplicações financeiras de renda fixa são oferecidas à tributação pelo regime competência, enquanto o crédito de IRRF ocorre apenas quando do resgate das aplicações, sendo que as receitas de juros destas aplicações podem ser tributadas em mais de um ano-calendário, conforme ocorreu no presente caso. A Manifestante ofereceu à tributação receitas de aplicações financeiras na monta de R\$7.279.918,37, conforme cópia do livro razão (conta-contábil 3.6.1.01.0000 - Doc. 08) e DIPJ/2002, linha 24 da ficha 06A (Doc. 09), fazendo jus, conforme despacho decisório ao crédito de IRRF no valor de R\$1.455.983,54 ($=7.279.918,37 \times 20\%$).

2.3.1. No ano-calendário de 2000, a Requerente, a despeito de não sofrer qualquer retenção de IRRF conforme se verifica da DIPJ/2001, linha 13 da ficha 12A (Doc. 10), ofereceu à tributação naquele ano receitas de aplicações financeiras no valor de R\$1.825.768,50. como demonstram a cópia do livro razão (conta-contábil 1.1.1.05.01.0000 - Doc. 11) e a DIPJ/2001, linha 24 da ficha 06A. Ou seja, a Requerente ofereceu à tributação valores de receitas de aplicações financeiras no ano-calendário de 2000, cujo IRRF correspondente foi retido pelas Fontes Pagadoras apenas no ano-calendário de 2001. Assim, a receita financeira correspondente ao crédito de IRRF sobre aplicações financeiras de renda fixa restou integralmente tributada nos anos-calendário de 2000 e 2001, conforme documentação apresentada, razão pela qual deve o despacho decisório ser reformado neste item para reconhecer os valores de R\$992.785,24 e R\$707.269,26 (códigos 3426 e 6800) na composição do Saldo Negativo do período.

2.4. Quanto ao item B, além do Informe de Rendimentos, é possível comprovar a retenção do imposto de renda incorrida, pela Declaração de Pessoa Jurídica do Exercício de 2002 (DIPJ/2002) entregue pela Votorantim Mineração e Metalurgia Ltda., fonte pagadora do rendimento (Doc. 12). Em sua Ficha 42-A resta consignado que foi pago à Manifestante, a título de JCP, a quantia de R\$9.664.169,20, valor sob o qual a Fonte Pagadora procedeu à retenção de Imposto de Renda no valor de R\$1.449.625,38.

2.4.1. Tanto o imposto retido quanto o rendimento auferido pela Manifestante foram devidamente escriturados em sua contabilidade, conforme razões contábeis da empresa (Conta n.º 3.6.1.03.20.0000 - Juros sobre o Capital Próprio - e n.º 1.1.3.06.13.0000 - IRRF sobre Dividendos) - Doc. 13.

2.4.2. A Manifestante, corretamente, ofereceu a receita auferida a título de Juros sobre o Capital Próprio à tributação, conforme DIPJ/2002 (Doc. 09), Linha 23 da Ficha 06-A, restando comprovadas a retenção na fonte do montante de R\$1.449.625,38, bem como a da correspondente receita auferida a título de Juros Sobre o Capital Próprio.

2.4.3. Ressalta que, quando do preenchimento do Perdcomp, a preencheu como valor do IRRF retido pela Votorantim Metais R\$1.446.625,38, quando o correto, conforme documentos juntados, é R\$1.449.625,38. Desta forma, considera que para a composição do Saldo Negativo de IRPJ, o valor em debate é R\$1.449.625,38.

2.5. Quanto ao item D, conforme os razões contábeis da empresa - Conta n.º 3.6.1.03.20.0000 - Juros sobre o Capital Próprio - e n.º 1.1.3.06.13.0000 - IRRF sobre

Dividendos - (Doc. 13), em 31.12.2001, a VPAR efetuou o pagamento de JSCP de R\$114.900.960,12, cujo crédito de IRRF corresponde ao valor de R\$17.235.144,02.

2.5.1. Conforme DIPJ/2002 da empresa VPAR, (Doc. 14), consta na Ficha 06A, linha 35, que a despesa de JSCP registrada pela VPAR naquele período é de R\$119.914.080,81.

2.5.2. A Manifestante possui 95,82% do capital da VPAR, conforme demonstrado no item 13 da Ficha 44, da DIPJ/2002 (Doc. 09), e sendo a despesa de JSCP registrada na VPAR de R\$119.914.080,81, o valor pago a título de juros para a Manifestante é aquele registrado em sua contabilidade, na monta de R\$114.900.960,12, que por sua vez foi integralmente oferecido à tributação, como demonstrado através dos razões contábeis da empresa (Conta n.º 3.6.1.03.20.0000 - Juros sobre o Capital Próprio - e n.º 1.1.3.06.13.0000 - IRRF sobre Dividendos) (Doc. 13) e DIPJ/2002 (Doc. 09); devendo, portanto, ser reconhecido o crédito de IRRF no valor de R\$17.235.144,02.

2.6. Quanto ao item E, conforme razões contábeis da empresa (Conta n.º 3.6.1.03.20.0000 - Juros sobre o Capital Próprio - e n.º 1.1.3.06.13.0000 - IRRF sobre Dividendos), (Doc. 13), em 31.12.2001, a VOTOCEL efetuou dois pagamentos de JCP à Manifestante, o primeiro em nome próprio no valor de R\$10.488.248,42, com crédito de IRRF de R\$1.573.237,26 e o segundo por conta e ordem da Empresa de Transportes CPT Ltda. (CPT) no valor de R\$5.137.107,45, com crédito de IRRF de R\$770.566,12.

2.6.1. Conforme DIPJ/2002 da empresa VOTOCEL, (Doc. 15), consta na Ficha 06A, linha 35, que a despesa de JCP registrada naquele período é de R\$24.534.477,06. Cópia do Livro Diário da VOTOCEL (Doc. 16) demonstra que o valor pago de R\$24.534.477,06 foi segregado em R\$20.854.305,50 a título de JCP e R\$3.680.171,56 a título de IRRF. Assim, houve a retenção do IRRF quando do pagamento de JCP feito pela Votocel à Manifestante Hejoassu, devendo ser reconhecido o crédito de IRRF no valor R\$2.343.803,38.

2.6.2. A Votocel Filmes Flexíveis Ltda possuía no ano-calendário de 2001 os seguintes acionistas: (i) Votorantim Participações S/A, com 36,31% do capital; (ii) Hejoassu Administração Ltda, com 42,75% e Empresa de Transportes CPT Ltda. (CPT), com 20,94%. Como a Manifestante (Hejoassu) é detentora de 99,90% do capital da CPT, conforme item 18, da Ficha 44, da DIPJ/2002 (Doc. 09), optou-se que a Votocel efetuasse diretamente à Hejoassu o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio devidos a CPT.

2.6.3. Portanto, na composição do crédito de IRRF da Hejoassu, retido pela Votocel, devem ser consideradas as quantias de R\$1.573.237,26, relativas ao IRRF decorrente do pagamento feito em nome próprio, bem como aquele realizado em por conta e ordem da Empresa de Transportes CPT Ltda. (CPT), no valor de R\$ 770.566,12, totalizando os R\$2.343.803,38.

2.6.4. Assim, comprovadas a efetiva retenção na fonte do montante de R\$2.343.803,38, como também a tributação da correspondente receita auferida a título de Juros sobre o Capital Próprio.

2.7. Quanto às estimativas compensadas na contabilidade com saldo negativo de períodos anteriores, conforme DIPJ/1997 (Doc. 17), Ficha 08, linha 19, a Manifestante apurou naquele período R\$200.993,84 a título de Saldo Negativo de IRPJ. As compensações das Estimativas efetuadas pela Manifestante com o crédito de IRPJ do ano-calendário de 1996, por sua vez, foram devidamente registradas em sua escrituração contábil, como determina o artigo 66, da Lei nº 8.383/91, como se verifica da cópia do Livro Razão, conta 1.1.3.06.01.0000 (Doc. 18).

2.7.1. Assim, uma vez comprovadas a existência de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 1996, bem como a compensação levada a efeito pela Manifestante, devem ser reconhecidas as parcelas de crédito decorrente da quitação das Estimativas de IRPJ dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2001, nos valores de R\$27.221,00 e R\$180,66.

2.8. Em desrespeito ao disposto no § 1º, do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, a autoridade administrativa ignorou as informações constantes da Declaração de Compensação entregue pela Manifestante para homologar a compensação de seu crédito de R\$24.757.302,16 com débitos que se referem às multas que não constavam da referida declaração, como se verifica do "Detalhamento da Compensação" objeto do despacho decisório (Doc. 02). O procedimento da Autoridade Administrativa de alterar "de ofício" os débitos que foram indicados pelo contribuinte para compensação em seu PER/DCOMP viola o dispositivo acima citado.

2.9. Mesmo admitindo-se a compensação de ofício de multa de mora que não foi objeto do Perdcomp, fato é que mesmo nesta situação, os débitos em debate não sofreriam esta penalidade, em razão da denúncia espontânea realizada pela Manifestante. A compensação equivale ao pagamento antecipado, visto que o sujeito passivo, em vez de recolher o valor do tributo em dinheiro, registra na escrita fiscal o crédito oponível ao Fisco e o informa na PER/DCOMP. Até que o Fisco se pronuncie sobre a homologação, seja expressa ou tacitamente, no prazo de cinco anos, a compensação tem o mesmo efeito do pagamento antecipado, nos estritos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/02. Assim, deve ser excluída a multa exigida sobre os débitos compensados. Colaciona jurisprudência.

2.10. A DERAT jamais poderia exigir multa de mora sobre os débitos de "estimativa de CSLL", compensados pelo contribuinte, em virtude de que estes débitos não são definitivos, não havendo, portanto, que se falar em atraso de seu recolhimento ou mora do contribuinte. Colaciona doutrina e jurisprudência 3. A Manifestante requer o julgamento procedente da presente Manifestação de Inconformidade, de modo a reconhecer integralmente o Saldo Negativo de IRPJ, Exercício 2002, utilizando-o para homologar integralmente os débitos declarados na DCOMP n.º 19261.05297.311007,17.02-8651, sem a compensação de quaisquer valores a título de multa.

A DRJ/SP I, por meio do Acórdão nº 16-49.040, de 31 de julho de 2013, julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, que teve a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2001 NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO. VERDADE MATERIAL.

A insuficiência de apresentação de prova inequívoca hábil e idônea, com vistas a aferir a certeza e liquidez dos créditos requeridos, acarreta a negação de reconhecimento do direito creditório pela autoridade administrativa.

IRRF. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DAS RECEITAS VINCULADAS ÀS CORRESPONDENTES RETENÇÕES. OBRIGATORIEDADE.

O imposto retido na fonte sobre JSCP será considerado ou antecipação do devido na declaração de rendimentos - facultada a sua dedução para compor o saldo negativo - ou poderá ainda ser compensado por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas. Para ambas as hipóteses, é imprescindível o oferecimento à tributação na declaração de rendimentos das receitas vinculadas às correspondentes retenções, sem o que não podem ser utilizadas para qualquer espécie de dedução ou compensação. **SALDO NEGATIVO DE IRPJ. COMPROVAÇÃO. RENDIMENTOS.**

Para a determinação do saldo negativo do IRPJ passível de ser restituído ou compensado não basta a prova da regular retenção do imposto. Imprescindível a comprovação de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real.

MULTA DE MORA. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia espontânea tem por pressuposto o efetivo pagamento de débitos desconhecidos pelo Fisco, acompanhados dos juros de mora, quando devidos. A compensação, mediante DCOMP, de débitos declarados, mas já vencidos, não afasta a aplicação da multa de mora nos cálculos de imputação do direito creditório reconhecido aos débitos compensados.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Como a DRJ reconheceu parcialmente o crédito pleiteado, a empresa apresentou recurso voluntário a este CARF, aduzindo basicamente as questões trazidas na manifestação de inconformidade.

No CARF, o processo foi distribuído, cabendo a mim sua relatoria.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Apesar de todos os argumentos trazidos nas razões do recuso voluntário, entendo que algumas questões fundamentais ainda carecem ser melhor analisadas, para que se possa adentrar na discussão proposta nos outros pontos trazidos no recurso voluntário.

Desta forma, passo a tratar de cada item que entendo necessário ser objeto de diligência fiscal, sendo que abaixo de cada um deles trarei as propostas de diligência, com objetivo de facilitar a compreensão do que está sendo solicitado.

MÉRITO

1) No capítulo "III.2 - Do Inequivoco Direito Creditório da Requerente", (fls. 153 a 157) a recorrente alega o seguinte:

1.1) No tópico "III.2.1 - Parcelas de IRRF confirmadas parcialmente ou não confirmadas", a recorrente alega que, não obstante ter trazido documentos que comprovassem o direito creditório pleiteado, a DRJ deixou de examinar os documentos, preferindo manter-se inerte e convalidar o que havia sido decidido no despacho decisório. A recorrente apresentou justificativa para cada item, conforme se verifica abaixo (fl. 205):

Pois bem. O despacho decisório trouxe as seguintes justificativas para o reconhecimento parcial das parcelas de IRRF, conforme quadro abaixo:

ITENS	CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO	VALOR NÃO CONFIRMADO	JUSTIFICATIVA
A	01.170.892/0001-31	3426	992.785,24	850.254,49	142.530,75	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
B	01.580.746/0001-84	5706	1.446.625,38	0,00	1.446.625,38	Retenção na fonte não comprovada
C	03.384.738/0001-98	6800	707.269,26	605.729,05	101.540,21	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
D	61.082.582/0001-97	5706	17.235.144,02	6.868.155,52	10.366.988,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
E	61.397.246/0001-33	5706	2.343.803,38	0,00	2.343.803,38	Retenção na fonte não comprovada
F	61.409.892/0001-73	5706	17.581.088,45	17.581.088,44	0,01	Retenção comprovada em DIRF
Total			40.306.715,73	25.905.227,50	14.401.488,23	

Itens A e C

No Acórdão de 1ª instância, a DRJ arguiu que a empresa não apresentou contratos de aplicação financeira de renda fixa, informe de rendimentos, tampouco registros contábeis que comprovassem a efetiva tributação dos rendimentos. Assim, conclui que os valores não confirmados de R\$ 142.530,75 (A) e R\$ 101.540,01 (C) devem ser mantidos.

A Recorrente, por sua vez, alega que demonstrou que as receitas financeiras (decorrentes de aplicação de renda fixa) foram oferecidas à tributação. Alega que a DRJ não se ateve ao fato de que a retenção do imposto de renda na fonte não coincide necessariamente com a tributação das receitas financeiras. Estas são tributadas no resgate, enquanto aquelas são tributadas mês a mês, em obediência ao regime de competência, de acordo com a atualização monetária do valor investido.

Informa que juntou, ainda na manifestação de inconformidade, os informes de rendimentos (renda fixa e fundos de investimentos) do ano calendário de 2001, das fontes pagadoras Votorantim Corretora de Valores Mobiliários (CNPJ 01.170.892/0001-31) e Votorantim Asset Management Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários (CNPJ 03.384.738/0001-98), em que constam mês a mês o rendimento recebido e o imposto correspondente retido (Doc. 07 da manifestação de inconformidade - fls. 75/76), conforme tabela abaixo:

Mes/Ano	Votorantim CVM		Votorantim Asset	
	Rendimento	IRRF	Rendimento	IRRF
jan/01	189.235,76	37.847,15		
fev/01				
mar/01	676.540,83	135.308,15		
abr/01	431,82	86,36		
mai/01	126.331,86	25.266,37		
jun/01	455.549,08	91.109,80	2.818,62	563,72
jul/01	2.043.553,63	408.710,72	663.007,61	132.601,51
ago/01	1.184.747,30	236.949,44	880.195,00	176.038,99
set/01	262.122,13	52.424,42	554.044,28	110.808,84
out/01	6.447,70	1.289,54	545.512,97	109.102,59
nov/01	9.640,88	1.928,17	465.388,67	93.077,73
dez/01	9.325,64	1.865,12	425.379,47	85.075,88
Total	4.963.926,63	992.785,24	3.536.346,62	707.269,26

Quanto à tributação das receitas que geraram os valores do IRRF, a recorrente alega o seguinte:

No ano-calendário de 2001, a Recorrente ofereceu à tributação receitas de aplicações financeiras na monta de R\$ 7.279.918,37, conforme cópia do livro razão (conta-contábil 3.6.1.01.0000 - Doc. 08 da Manifestação de Inconformidade - Fls. 77) e DIPJ/2002, linha 24 da ficha 06A (Doc. 09 da Manifestação de Inconformidade - Fls. 83), fazendo jus ao crédito de IRRF no valor de R\$ 1.455.983,54 ($= 7.279.918,37 \times 20\%$).

Já no ano imediatamente anterior ao em debate nos presentes autos, a Requerente, a despeito de não sofrer qualquer a retenção de IRRF conforme se verifica da DIPJ/2001, linha 13 da ficha 12A (Doc. 10 da Manifestação de Inconformidade - Fls. 123), ofereceu à tributação naquele ano receitas de aplicações financeiras no valor de R\$ 1.825.768,50, como demonstram o cópia do livro razão (conta-contábil

1.1.1.05.01.0000 - Doc. 11 da Manifestação de Inconformidade - fls. 124/125) e a DIPJ/2001, linha 24 da ficha 06A.

Pois bem.

Os valores de receita financeira oferecida à tributação contidos no livro razão diferem dos valores trazidos pela recorrente na planilha que tem como base os valores dos informes de rendimentos anexados por ela. Como bem disse a recorrente, as receitas financeiras são tributadas em seguimento ao princípio da competência, enquanto que o IRF é retido no resgate da aplicação, havendo um descompasso entre os referidos valores dentro do período alcançado pelo contrato de investimento.

Entretanto, em uma análise mais detalhada dos valores descritos na contabilidade (R\$ 7.279.918,37 - fl. 77; e R\$ 1.825.768,50 - fl. 124/125) não há como sequer fazer um cotejo entre os valores das receitas e as bases que ensejaram a retenção do imposto de renda na fonte. A recorrente também sequer apresentou alguma planilha que pudesse demonstrar a composição dos valores aqui discutidos, de maneira a esclarecer de vez se os valores que ensejaram os créditos pleiteados foram efetivamente tributados.

Assim, proponho a diligência para que a fiscalização solicite o que segue:

1) Intimar a empresa para que apresente memória de cálculo que demonstre a composição dos valores contidos na contabilidade, para se ter a convicção de que as receitas foram tributadas.

2) Intimar ambas as empresas (beneficiária e pagadora) para apresentar demais documentos que entender relevantes para se tenha convicção de que as receitas foram tributadas e os valores de IRF foram efetivamente retidos.

Item B

A Recorrente alega que, apesar de não ter apresentado os informes de rendimentos sobre a retenção de IRF de R\$ 1.449.625,38, referente ao recebimento de Juros sobre o Capital Próprio de R\$ 9.664.169,20 - pagos pela Votorantim Metais (atual denominação de Votorantim Mineração e Metalurgia), juntou lançamentos contábeis que, segundo ela, comprovam efetivamente que o valor citado foi retido pela fonte pagadora.

Assim, proponho a diligência para que a fiscalização solicite o que segue:

3) Verificar se os lançamentos contábeis e a DIPJ (Docs. 12 (e-fl. 127), 12-A (e-fl. 128), Doc. 13 (e-fl. 130 a 133), todos da manifestação de inconformidade) juntados pela recorrente fazem prova de que o IRF foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

4) Intimar a empresa para que apresente lançamentos contábeis e memória de cálculo que demonstre a composição dos valores contidos na contabilidade, para se ter a convicção de que as receitas foram tributadas.

5) Intimar a fonte pagadora para que esclareça por qual motivo não elaborou e não entregou o informe de rendimentos à recorrente.

6) Intimar ambas as empresas (beneficiária e pagadora) para apresentar demais documentos que entender relevantes para se tenha convicção de que as receitas foram tributadas e os valores de IRF foram efetivamente retidos.

Item D

A fiscalização e a DRJ somente consideraram o valor de R\$ 6.868.155,52 relativo a JCP pago pela Votorantim Participações, quando o correto, segundo a recorrente, seria reconhecer a monta de R\$ 17.235.144,02.

Segundo a DRJ, somente o valor de R\$ 6.868.155,52 constava na DIRF de 2001.

A recorrente alega mais uma vez que a DIRF e os informes não são os únicos documentos hábeis para se comprovar a retenção do IRF.

Segundo a Recorrente, os lançamentos contábeis anexados à manifestação de inconformidade (Conta nº 3.6.1.03.20.0000 - Juros sobre o Capital Próprio - e Conta nº 1.1.3.06.13.0000 - IRRF sobre Dividendos - Doc. 13 da Manifestação de Inconformidade - e-fls. 130 a 133) e DIPJ (e-fl. 83) comprovam que a VPAR pagou R\$ 114.900.960,12 a título de JCP, cujo crédito de IRRF correspondeu à monta de R\$ 17.235.144,02 e que os valores recebidos pela recorrente foram oferecidos à tributação. Anexa também DIPJ 2002, ac 2001 da VPAR (Doc. 14 - e-fls. 135).

Assim, proponho a diligência para que a fiscalização solicite o que segue:

7) Verificar se os lançamentos contábeis e demais documentos juntados pela recorrente fazem prova de que os rendimentos foram tributados e o IRF foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

8) Intimar a fonte pagadora para que esclareça por qual motivo não elaborou e não entregou o informe de rendimentos à recorrente.

9) Intimar ambas as empresas (beneficiária e pagadora) para apresentar demais documentos que entender relevantes para se tenha convicção de que as receitas foram tributadas e os valores de IRF foram efetivamente retidos.

Item E

A fiscalização e a DRJ deixaram de reconhecer o valor de R\$ 2.343.803,38 relativo a JCP pago pela Votocel Investimentos Ltda (atual denominação de Votocel Filmes Flexíveis Ltda), por falta de apresentação dos informes de rendimentos, quando o correto, segundo a recorrente, seria reconhecer integralmente este valor.

A recorrente explica que houve dois pagamentos de JCP efetuado pela Votocel a ela: a) o primeiro, em nome próprio, no valor de R\$ 10.488.248,42 com IRRF de R\$ 1.573.237,26; b) o segundo, por conta e ordem da empresa de Transportes CPT (CPT), no valor de R\$ 5.137.107,45 com IRRF de R\$ 770.566,12.

A justificativa pelo pagamento ter sido efetuado pela empresa de Transportes CPT (CPT) segue abaixo:

Cabe esclarecer, que a Votocel Filmes Flexíveis Ltda. possuía no ano-calendário de 2001 os seguintes acionistas: (i) Votorantim Participações S/A, como 36,31% do capital; (ii) Hejoassu Administração Ltda., ora Requerente, com 42,75% e Empresa de Transportes CPT Ltda (CPT), com 20,94%. Neste cenário, sendo certo que a Requerente (Hejoassu) é detentora de 99,90% do capital da CPT, como se verifica do item 18, da ficha 44, da DIPJ/2002 (Doc. 09 da Manifestação de Inconformidade - Fls. 115), optou-se que a Votocel efetuasse diretamente à Hejoassu o pagamento dos Juros sobre o Capital Próprio devidos a CPT.

A recorrente anexa cópia de seu razão contábil (Conta nº 3.6.1.03.20.0000 - Juros sobre o Capital Próprio - e Conta nº 1.1.3.06.13.0000 - IRRF sobre Dividendos - Doc. 13 da Manifestação de Inconformidade - e-fls. 130 a 133) em que demonstra que, em 31/12/2001, a Votocel efetuou dois pagamentos de JCP à recorrente: o primeiro, em nome próprio, no valor de R\$ 10.488.248,42 com IRRF de R\$ 1.573.237,26; b) o segundo, por conta e ordem da empresa de Transportes CPT (CPT), no valor de R\$ 5.137.107,45 com IRRF de R\$ 770.566,12.

Indica a DIPJ 2002, ac 2001 da Votocel (doc. 15 da manifestação de inconformidade - e-fl. 136), que demonstra que na ficha 06A, linha 35, que a despesa de JCP naquele período é R\$ 24.534.477,06.

Assim, proponho a diligência para que a fiscalização solicite o que segue:

10) Verificar se os lançamentos contábeis e demais documentos juntados pela recorrente fazem prova de que o JCP foi efetivamente tributado pela recorrente e o IRF foi efetivamente retido pela fonte pagadora.

11) Intimar a fonte pagadora para que esclareça por qual motivo não elaborou e não entregou o informe de rendimentos à recorrente.

12) Intimar ambas as empresas (beneficiária e pagadora) para apresentar demais documentos que entender relevantes para se tenha convicção de que as receitas foram tributadas e os valores de IRF foram efetivamente retidos.

Processo nº 10880.928752/2010-11
Resolução nº **1401-000.455**

S1-C4T1
Fl. 299

CONCLUSÃO

Depois de cumpridas as solicitações contidas nos itens 01 a 12 descritos acima, favor elaborar parecer conclusivo e dar ciência à empresa, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do parecer fiscal, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.784/1999. Após, favor encaminhar este processo a esta turma do CARF, para o prosseguimento do julgamento deste processo administrativo fiscal.

(assinado digitalmente)

Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa

Processo nº 10880.928752/2010-11
Resolução nº **1401-000.455**

S1-C4T1
Fl. 300
